



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 96, de 6 de setembro de 2017

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES:**

Tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca o processo autuado sob nº 0004862-46.2015.8.16.0170, de Ação de Indenização por Danos Morais e Dano Estético, no qual a autora da ação pleiteia indenização do Poder Público municipal em decorrência de danos resultantes de queda por ela sofrida em virtude de buraco existente no passeio público, na Rua Rui Barbosa, nesta cidade.

Sem adentrar no mérito da ação, o Município de Toledo firmou acordo com a parte autora no referido processo, conforme documentação anexa, segundo o qual caberá ao Município pagar-lhe a importância de R\$ 4.085,15 (quatro mil oitenta e cinco reais e quinze centavos), em valor de 15 de maio de 2017.

Independentemente de manifestação do Ministério Público, mesmo por se tratar de valor objeto de Ofício Requisitório expedido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, o Juiz competente prolatou Sentença homologatória do acordo (doc. anexo).

Diante do exposto e por considerarmos viável o cumprimento de tal acordo no processo acima referido, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial”**.

Respeitosamente,

**LUCIO DE MARCHI**  
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor  
**RENATO ERNESTO REIMANN**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI

Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial.

**Art. 2º** – Fica o Município de Toledo autorizado a cumprir o Acordo firmado nos Autos nº 0004862-46.2015.8.16.0170, de Ação de Indenização por Danos Morais e Dano Estético, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Paraná.

Parágrafo único – O acordo de que trata o **caput** deste artigo implica a assunção e o cumprimento pelo Município de Toledo da obrigação de pagar à autora da ação a importância de R\$ 4.085,15 (quatro mil oitenta e cinco reais e quinze centavos), em valor de 15 de maio de 2017, com eventuais acréscimos resultantes de atualização monetária, a título de indenização das verbas nela postuladas.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de setembro de 2017.

  
**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO  
DO PARANÁ.**

**EDINALVA APARECIDA DA SILVA BARROS**, brasileira, casada, comerciante, portadora da Carteira de Identificação RG nº. 4.957.118-6 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº. 546.022.039-49 (doc. 01), residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, nº. 265, Centro, CEP 85.901-180, Toledo/PR (doc. 02), por suas procuradoras (doc. 03), com escritório profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº. 909, Centro, Toledo/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e artigos 186, 927 e 949 do Código Civil, propor a presente

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANO  
ESTÉTICO**, em face de

**MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.205.806/0001-88, com sede administrativa localizada na Rua Raimundo Leonardi, n.º 1.586, Centro Cívico, na cidade de Toledo/PR, e **EDER APARECIDO CARPINÉ**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 3.335.870-9 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 575.283.069-91, residente e domiciliado na Avenida Tiradentes n.º 1001, Edifício Porto Belo, apto 21, na cidade de Toledo/PR, CEP 85900-230, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

Em data de 28 de Novembro de 2012, por volta das 18h10min, a Autora transitava pela calçada pública da Rua Rui Barbosa, próximo ao nº 1186, quando sofreu uma queda em razão da existência de um buraco na via de circulação, localizado em frente ao imóvel do 2º Requerido (ao lado

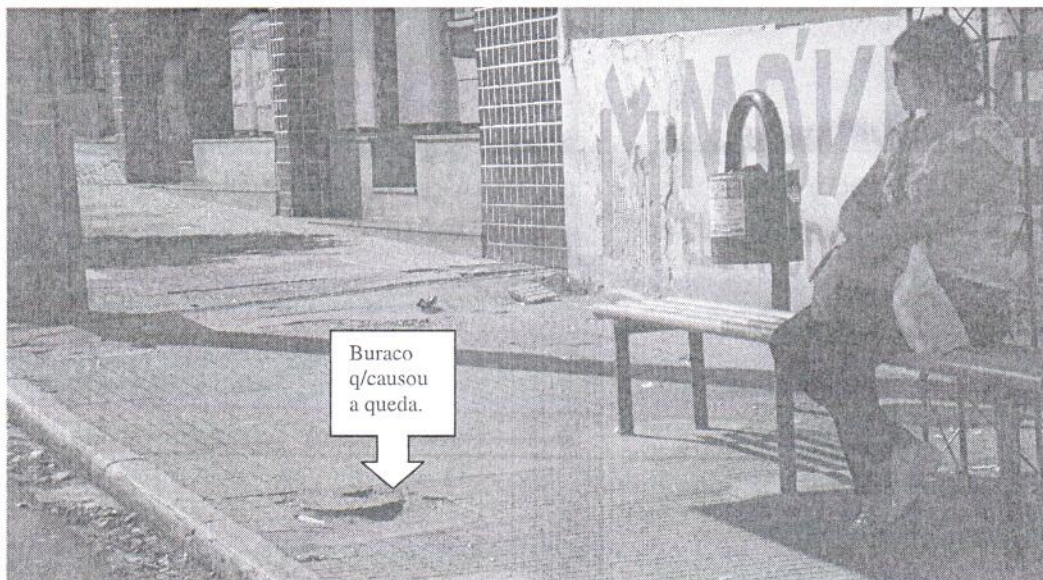
*R. Barão do Rio Branco, nº. 909. Centro. Toledo/PR. CEP: 85901-180. Fone (45)3055-2034.*





Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

da loja Casas Bahia) e em frente a um ponto de ônibus, conforme demonstrado pela imagem abaixo e foto anexa (doc. 04).



Imediatamente socorrida por transeuntes que presenciaram o fato, em especial pela senhora Sandra Benhossi (doc. 05), e sentindo dor intensa no braço esquerdo, foi levada ao hospital HCO – Centro Hospitalar do Oeste, onde foi prontamente atendida e internada, pois realizados exames clínico e radiológico, foi constatada, como consequência do evento, grave fratura no cotovelo esquerdo (fratura no terço proximal da ulna e na cabeça do rádio), sendo a Requerente submetida a procedimento cirúrgico em 29/11/2012, com implante de pinos metálicos e hastes, conforme doc. 06.

Desta forma, a Autora permaneceu hospitalizada durante 04 (quatro) dias e teve o braço esquerdo imobilizado por 30 (trinta) dias. Após a remoção do gesso, submeteu-se a 30 (trinta) sessões de fisioterapia (para recuperação dos movimentos), que se estenderam durante o período de 03/01/2013 a 08/05/2013 (doc. 07).

Além da dor física causada pela fratura, do sofrimento de se submeter à cirurgia para implante de pinos e hastes, e do longo tratamento fisioterápico, a Autora sofreu com as limitações físicas durante o período de

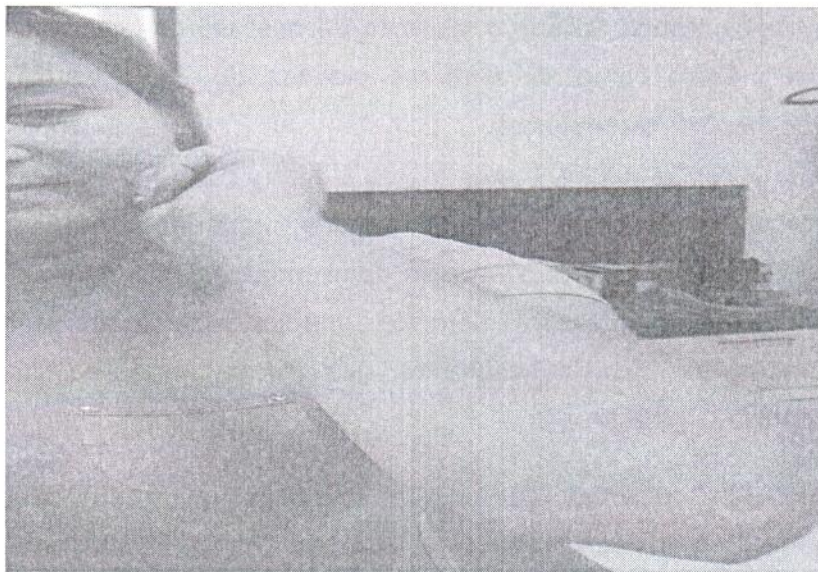




Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

convalescença. Canhota, teve diminuída sua capacidade de efetivar as tarefas mais simples e corriqueiras do cotidiano, e dependeu da ajuda diária de familiares e amigos até mesmo para alimentar-se e realizar a higiene pessoal, além de ter ficado impossibilitada de exercer normalmente seu trabalho e locomover-se dirigindo seu carro.

Em suma, a Requerente vivenciou situações de grande sofrimento físico, psicológico, constrangimento, desgaste emocional, angústia, stress, amargor e sentimento de total impotência, que transcenderam os limites do suportável. E não bastasse todo transtorno, a Requerente ficou com extensa cicatriz aparente no braço, que abala sua harmonia física e chama a atenção, conforme se verifica pela imagem abaixo (doc. 08).



Afora o sofrimento físico e desgaste emocional em razão da cirurgia e do longo período de recuperação pós-cirúrgico, em data de 17/09/2014 a Requerente foi submetida à nova cirurgia ortopédica (doc. 09), desta vez para retirada dos pinos e hastes, implicando em nova imobilização do braço, sessões de fisioterapia, limitações e transtornos, sendo que a alta médica ocorreu somente no dia 29/10/2014 (doc. 10), ou seja, quase 02 anos após o fatídico acidente.





Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

Não menos importante, registre-se que no momento da queda a Requerente usava calçado confortável e sem saltos, não caminhava com pressa nem distraidamente, não utilizava o telefone celular ou praticava qualquer ato que pudesse distrair sua atenção e motivar a ocorrência do acidente, sendo inconteste que não concorreu para o evento danoso, o que oportunamente será corroborado por testemunhas que a tudo presenciaram, e que, comprometidas com a verdade, ratificarão todo o alegado.

A toda evidência, a queda teve como causa direta e exclusiva a má conservação da calçada pelo proprietário do imóvel (2º Requerido), e a omissão pela Administração Pública quanto ao seu dever de fiscalizar o meio ambiente urbano, para que os cidadãos possam usufruir deste espaço com conforto e segurança, sendo notória a situação de descaso das calçadas na cidade de Toledo (bem como de diversas cidades do País), causando incontáveis acidentes aos transeuntes.

Desse modo, evidenciada a negligência dos Requeridos, pretende a Autora uma indenização compensatória pelo dano moral sofrido, atenuando parte das consequências da lesão, além de uma indenização pelo dano estético, em razão da cicatriz resultante da cirurgia, que lhe causa afeição e repulsa.

Por fim, cabe informar que em 11/08/2014, a Autora propôs idêntica ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca (Autos 0007433-24.2014.8.16.0170). No entanto, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da atual incompetência material, já que Resolução nº. 10/2010 do TJPR restringiu, temporariamente, a competência material dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sem que haja previsão para que a matéria aqui versada seja contemplada naquela seara cognitiva.

## **II - DO DIREITO**

### **II. 1 - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS REQUERIDOS**

R. Barão do Rio Branco, nº. 909. Centro. Toledo/PR. CEP: 85901-180. Fone (45)3055-2034.





Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

É inconteste a omissão por parte do Município de Toledo (1º Requerido), que deixou de fiscalizar as condições de tráfego e conservação da calçada, e sinalizar aquela que estava com defeito. Por sua vez, o 2º Requerido, como proprietário do terreno fronteiro à calçada, deixou de mantê-la em bom estado de conservação, conforme lhe cabia, o que importa na responsabilidade civil solidária entre ambos para o fim da reparação dos danos causados à Requerente.

Com efeito, a Lei Municipal nº. 1.825 (de 23/09/1999) que dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana de Toledo, é clara ao estabelecer no art. 36, inciso III, que o proprietário do terreno tem a obrigação, dentre outras, de manter em bom estado de conservação os passeios fronteiros de seus imóveis, sob pena de multa. Vejamos (doc. 11):

*Art. 36 – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, deverão:  
III – executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, nos logradouros dotados de meio-fio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Município, e mantê-la em bom estado de conservação e limpeza.*

O teor da referida Lei, combinada com a Lei Municipal 1943/2006 (Código de Obras e Edificações do Município de Toledo – doc. 12) e Lei Municipal 1946/2006 (Código de Posturas do Município de Toledo – doc. 13), deixa claro que cabe inicialmente ao proprietário do imóvel edificado em logradouro dotado de meio fio, a construção de calçadas em toda a extensão do terreno, bem como a manutenção desta em perfeito estado de conservação, respondendo pelo seu descumprimento.

Da mesma forma, ao Município cabe (através de seu Poder de Polícia) fiscalizar a observância da Lei, e a ausência de atuação diante do dever legal, caracteriza indesculpável conduta negligente do ente público, que tolera a existência de um buraco em calçada de movimento intenso de transeuntes, sem qualquer sinalização. Vejamos:





Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA DE PEDESTRE EM VIA DE PASSEIO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. É cediço que compete ao poder público a conservação de calçadas e vias públicas, bem como a colocação de placas de sinalização, a fim de alertar os transeuntes quanto à existência de buracos na via de passeio. Comprovada nos autos a queda do autor devido à inércia da municipalidade quanto à manutenção da via, da qual decorreu lesão corporal à vítima, caracterizado está o dano moral puro e a obrigação de indenizar... (TJ-RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 25/08/2011, Décima Câmara Cível).**

Assim, o descumprimento do dever legal pelo proprietário do terreno confrontante com a via pública e a omissão do ente público, gera a responsabilização solidária em ação fundada em acidente de pedestre em via pública, decorrente da má-conservação da calçada. Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO. É cediço que, em se tratando de ação fundada em acidente de pedestre em via pública, alegando a parte autora a má-conservação da calçada, há responsabilidade civil solidária entre o ente público e o condomínio proprietário do terreno confrontante com a via pública, sendo este legítimo para figurar no pólo passivo desta demanda. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO (TJ-RS - AG: 70050749472 RS , Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 31/08/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2012).**

## **II. 2 - DO DEVER DE INDENIZAR**

A responsabilidade civil é o dever de indenizar o prejuízo patrimonial, moral e estético causado a outrem, que se impõe ao agente causador do dano.

No caso em tela, responde o 2º Requerido na qualidade de proprietário do terreno fronteiro à calçada, pois foi negligente em deixar de mantê-la em bom estado de conservação, atribuição que lhe cabia, o que



Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

importa na responsabilidade civil para o fim da reparação dos danos causados à Requerente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No tocante à Administração Pública, enquanto pessoa jurídica de direito público, impõe-se o dever de ressarcir a Autora pelos danos sofridos, em razão de sua inércia administrativa diante da obrigação legal de manter ou fiscalizar a manutenção da calçada em bom estado de conservação, impedindo risco à integridade física das pessoas que nela circulam.

Como se sabe, o dever da Administração Pública está ligado à responsabilidade civil por omissão, seara na qual não se pode deixar de considerar a divergência doutrinária sobre a sua natureza (objetiva ou subjetiva).

Pois bem! A Administração Pública tem a obrigação de zelar pela manutenção das vias públicas, bem como pela sinalização dos defeitos nelas existentes, no intuito de garantir um trânsito seguro aos pedestres.

No caso em comento, de acordo com as fotografias anexadas, verifica-se a existência de um buraco na via de circulação, localizado em frente ao imóvel do 2º Requerido e em frente a um ponto de ônibus, sem qualquer proteção ou sinalização, expondo a risco as pessoas que por ali transitavam, demonstrando a ausência de conservação pelo 2º Requerido e falta de vigilância ou sinalização por parte da municipalidade.

Referida atitude omissiva (inércia administrativa), caracteriza omissão específica, ensejando a responsabilidade objetiva, a teor do disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, pois neste caso, a administração municipal tinha o dever de agir para impedir a ocorrência do evento danoso.

Desta forma, respondendo a Administração Pública de forma objetiva, basta que reste estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva e o acidente ocorrido, para que surja o dever de reparar os



Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmaria Marcondes. OAB/PR 58.686

prejuízos daí decorrentes, competindo à municipalidade provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. QUEDA DO TRANSEUNTE EM BURACO NA CALÇADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL CONFIGURADO.** O presente caso versa acerca da responsabilidade civil da Administração por omissão específica no que tange ao seu dever de manter a via pública adequadamente conservada para o trânsito de pessoas coisas, estando patente aí na comprovada omissão, o nexa causal integrativo do ilícito administrativo. **Não havendo dúvida acerca do nexa de causalidade entre a omissão dos réus e os danos experimentados pela autora, impõe - se acolher a pretensão autoral.** Dano moral e pensionamento mensal corretamente arbitrado. Correto o reconhecimento da sucumbência recíproca. Recursos aos quais se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJRJ. APELACAO 0067920-73.2006.8.19.0002. 1ª Ementa. DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 07/04/2011. DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA EM CALÇADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL. Estabelece o art. 37, § 6º da Constituição Federal a responsabilidade objetiva do ente público. Omissão do Município em não realizar a fiscalização do cumprimento do Código de Posturas Municipal.** Devidamente comprovado os danos sofridos pelo autor, decorrentes da queda na calçada que não apresentava material antiderrapante. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70053157103, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 28/08/2014).

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DA AUTORA EM CALÇADA SOB CUIDADO DA REQUERIDA. AUTORA QUE COMPROVOU SUFICIENTEMENTE SUAS ALEGAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM R\$ 9.330,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-SP - APL: 00191307820118260005 SP 0019130-78.2011.8.26.0005, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 04/03/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM CALÇADA. ATO IÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS**



Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmar Marcondes. OAB/PR 58.686

COMPROVADOS. 1. A realização de obra no passeio público sem o atendimento aos padrões mínimos de segurança implica no dever de indenizar a vítima que sofreu queda e fratura no punho esquerdo. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 2. São devidos os danos materiais, cuja prova produzida demonstrou satisfatoriamente as despesas com o tratamento da lesão (dano emergente) e perda de rendimentos decorrentes da impossibilidade do exercício da atividade profissional de artesã (lucro cessante). Apuração do quantum postergada para a fase de liquidação de sentença. 3. Danos morais. Hipótese que ultrapassa o mero dissabor e ofende a honra e a integridade da parte. **Desnecessidade de comprovação do prejuízo advindo da queda no passeio público e da fratura no punho. Responsabilidade objetiva da demandada.** Valor que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. 3.1. Juros moratórios. O marco inicial da incidência dos juros de mora é a data da ocorrência do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 4. Verba honorária advocatícia majorada para 15% do valor da condenação, em observância aos ditames do § 3º do art. 20 do CPC. Recurso adesivo provido, no ponto. **APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO, A UNANIMIDADE.** (Apelação Cível Nº 70060561917, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. QUEDA EM BURACO NA VIA PÚBLICA. MÁ CONSERVAÇÃO. NEXO CAUSAL EVIDENTE. DANO MORAL QUE MERECE MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, O QUE CONDUZ À INDENIZAÇÃO TOMANDO - SE COMO BASE O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO COMPROVADO POR PERICIA MÉDICA. RECURSO DO MUNICÍPIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MODIFICANDO - SE A SENTENÇA NA MESMA PROPORÇÃO, CONSIDERANDO - SE O REEXAME NECESSÁRIO. I - **Restando comprovados o nexo causal e o dano moral decorrentes de queda em buraco em virtude da má conservação da via pública, responde objetivamente a municipalidade, devendo indenizar a vítima;** II Indenização por dano moral, majorado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem se perder de vista os aspectos pedagógicos da condenação; III - Com relação ao dano material, embora não haja comprovação de que a autora exercesse, na época do fato, atividade laborativa, consagra a jurisprudência o princípio de que nessas hipóteses a indenização deve tomar como base um salário mínimo. Já a Necessidade de tratamento fisioterápico foi reconhecida através da prova pericial; IV Recurso da municipalidade ao qual se nega**



Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

*seguimento, na forma do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. Provimento parcial ao recurso autoral, com amparo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, reformada a sentença na mesma proporção, por força do reexame necessário. (0342490 - 73.2011.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa. DES. ADEMIR PIMENTEL - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL. INTEIRO TEOR. Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 30/10/2014).*

Ainda que dispensável a discussão acerca da culpa do poder público no evento danoso, em verdade, no caso em tela, a mesma resta evidente, assim como o nexo de causalidade entre a omissão dos Requeridos e os danos experimentados pela Autora.

Com efeito, sobressai indubitosa a conduta culposa do Município, vez que o acidente ocorreu tão somente em razão de sua omissão diante do dever legal de fiscalizar as calçadas da cidade e impedir a ocorrência do dano. Como se vê pelas fotografias anexas, deixou de consertar o buraco no passeio público, ou de determinar que o proprietário do imóvel (ora segundo Requerido) consertasse, em especial por estar localizado em frente a ponto de ônibus na região central da cidade, portanto, local com grande trânsito de pedestres.

A conservação do passeio público está inserida no dever da Administração e a sua negligência gera a responsabilidade pelo evento danoso causado a terceiros.

Repise-se que o fato de a calçada estar em frente a imóvel de propriedade de particular, não afasta a responsabilidade civil do Município, vez que lhe compete fiscalizar a execução correta da pavimentação do passeio em frente aos imóveis (edificados ou não, localizados em logradouros que tenham ou não meio fio), de modo a mantê-los em bom estado de conservação, com vistas à segurança dos cidadãos que trafegam diariamente nas vias públicas, evitando acidentes como o que ocorreu com a Requerente.





Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

Portanto, evidenciada a conduta negligente do 2º Requerido (consubstanciada na falta de reparo e manutenção de modo adequado de local de acesso público proporcionando segurança aos transeuntes), assim como do 1º Requerido (traduzida na omissão quanto ao seu dever de fiscalizar as vias públicas e sinalizar aquelas que apresentam defeito), e inexistindo qualquer causa excludente de responsabilidade (a exemplo de caso fortuito ou força maior), sobressai indubioso o nexo causal, uma vez que a falta de vigilância, cuidado objetivo e cautela dos Requeridos ocasionou os danos graves aqui narrados.

É indiscutível a conduta negligente do 2º Requerido (descumprindo o dever de manter a calçada em bom estado de conservação) e a falta de atuação imediata e preventiva do 1º Requerido (omisso em fiscalizar e exigir a realização da obra necessária para o fechamento do buraco).

Do mesmo modo, resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos Requeridos e os danos decorrentes do infortúnio relatado, o que enseja a responsabilização pelo dano estético e moral a que deram causa.

### **II. 3 - DOS DANOS MORAIS**

É incontestável que a Requerente, por negligência dos Requeridos, teve violado seu bem estar íntimo, sua integridade física e psíquica, vivenciando momentos de angústia, aflições, dissabor, abatimento, desequilíbrio emocional e inquestionáveis traumas, não havendo como afastar a indenização por danos morais.

Como já relatado e demonstrado pela prova documental colacionada aos autos, a Requerente sofreu fratura no cotovelo esquerdo, e em razão disso, foi submetida a uma cirurgia para colocação de pinos e hastes, permanecendo internada por 04 (quatro) dias. Após a retirada do gesso, realizou 30 (trinta) sessões de fisioterapia que se estenderam por quase 05 (cinco) meses e, posteriormente, submeteu-se a nova cirurgia para retirada de pinos e hastes.





Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

Canhota, a Requerente sofreu com as limitações físicas que a impossibilitavam de efetivar as tarefas mais simples e corriqueiras do cotidiano, e dependeu da ajuda diária de familiares e amigos até mesmo para alimentar-se e realizar a higiene pessoal, vivenciando situações de grande constrangimento, sofrimento psicológico, desgaste emocional, angústia, stress, amargor e sentimento de total impotência, que transcenderam os limites do suportável.

Assim sendo, não há dúvidas de que a Requerente sofreu abalo emocional, angústia e aflição em grau máximo, fazendo jus a uma indenização que a compense, tanto quanto possível, por todo sofrimento físico e psicológico experimentado.

Deste modo, cabe a Vossa Excelência fixar o *quantum* a que tem direito a Requerente, guardando correspondência com a gravidade do fato, as condições econômicas da vítima e dos autores do dano, atendendo assim ao caráter compensatório/sancionatório que deve informar as indenizações por dano moral, em montante não inferior a 20 (vinte) salários mínimos, equivalente a R\$15.760,00 (quinze mil e setecentos e sessenta reais). A propósito:

*BURACO EM CALÇADA. Pedestre que sofre fratura numa das pernas Cabimento de indenização por dano moral, fixada em trinta salários mínimos, pela dor física conseqüente, pelas limitações e transtornos durante o período de imobilização da perna, posteriores sessões de fisioterapia e atendimentos médicos diversos que se fizeram necessários. Igualmente correto contemplar despesas médicas futuras, a apurar em liquidação, até a plena recuperação, que ainda não tinha se verificado quando do ajuizamento da ação. Recurso não provido. (TJ-SP, Relator: Edson Ferreira da Silva, Data de Julgamento: 21/01/2009, 12ª Câmara de Direito Público).*

*Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Queda em buraco na calçada. Dever de indenizar configurado no caso concreto. Omissão do Município. O presente caso tem como pano de fundo não a ação do Poder Público, mas a sua omissão. Apelo não provido. (Apelação*



Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes.OAB/PR 58.686

Cível Nº 70034100933, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/08/2013)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS .** *Queda da autora na calçada do banco réu Lesão no tornozelo esquerdo - Sentença de parcial procedência - Danos morais fixados em R\$ 20.000,00 Recurso do Réu Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada Réu responsável pela manutenção do local onde a autora sofreu a queda - Prova documental Ofício encaminhado pela (TJ-SP - APL: 01763517220078260100 SP 0176351-72.2007.8.26.0100, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2013).*

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM MANTER ADEQUADAS CONDIÇÕES DA CALÇADA. EXISTÊNCIA COMPROVADA DE BURACO QUE CAUSOU A QUEDA DA AUTORA. CULPA DO MUNICÍPIO QUE SE VERIFICA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU OUTRA CAUSA SUFICIENTE A AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA AUTORA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADO PELA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ/PR. 2.ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 1046933-1. Desembargador Relator Silvio Dias. Julgamento em 08/10/2013).

#### **II. 4 - DO DANO ESTÉTICO**

Segundo Maria Helena Diniz "O dano estético é toda a alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas ou defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sobre qualquer aspecto, um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa." (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Brasileiro 16ª Ed. 7º vol. São Paulo, Saraiva, 2002).

Como se sabe, o dano moral e o estético podem ser cumulados, desde que tenham origens distintas, como é a hipótese aqui tratada. Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 387 ("É lícita a cumulação das indenizações





Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

de dano estético e dano moral") e Súmula nº 37 ("São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato") do Superior Tribunal de Justiça.

Também segundo entendimento firmado pelo STJ, ainda que decorrentes do mesmo fato, cabe a cumulação de ambos os danos quando seja possível a identificação separada de cada um deles.

No caso em tela, o dano moral comprova-se pela dor física, constrangimento, sofrimento psicológico, desgaste emocional, angústia, stress e amargor, ao passo que o dano estético demonstra-se pela cicatriz extensa deixada no braço da Requerente, bem como debilidade parcial do membro, que lhe trás constrangimento perene, abalo em sua harmonia física e afetam sua autoestima.

Em casos semelhantes, assim já decidiram os Tribunais:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE VEÍCULO DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Prova segura da culpa da Ré. Desnecessidade de produção de prova pericial no local dos fatos. Suficiência da prova oral. Testemunhas presenciais categóricas com relação à invasão da contramão de direção pela Ré. Alteração da verdade dos fatos quanto ao pagamento dos danos materiais pela seguradora Litisdenciada. Litigância de má-fé configurada. Pensão mensal decorrente de ato ilícito não se compensa com benefício previdenciário - naturezas distintas. **Danos morais e estéticos evidentes, em virtude das lesões sofridas, que exigiram intervenção cirúrgica e causaram cicatrizes extensas, assim como da duração da convalescença** - Valor de **R\$ 25.000,00** arbitrado em observação aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pelo Juízo "a quo", desmerecendo qualquer ingerência por este órgão colegiado. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00012054520068260587 SP 0001205-45.2006.8.26.0587, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 03/09/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR SOMENTE QUANTO AO VALOR DAS CONDENAÇÕES REFERENTES AO DANO MORAL E ESTÉTICO. PLAUSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO POR CULPA DO*





Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmar Marcondes. OAB/PR 58.686

**SEGUNDO RÉU QUE, AO PRETENDER INGRESSAR EM VIA PERPENDICULAR, DEIXA DE TOMAR AS DEVIDAS CAUTELAS, ATINGINDO A MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR. FRATURA BILATERAL DE FÊMUR, QUE DEIXOU CICATRIZES. DANO ESTÉTICO EVIDENTE. DANO MORAL INCONTESTE. MAJORAÇÃO DE AMBAS AS VERBAS. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**(TJ-SC - AC: 20130525203 SC 2013.052520-3 (Acórdão), Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 19/03/2014, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado).

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Atropelamento de jovem por veículo automotor. Evento ocorrido em local servido por sinal luminoso. Prova não conclusiva. Culpa concorrente bem reconhecida, diante dos indícios trazidos aos autos. Fraturas na perna e no braço esquerdos. Lesões significativas que ensejaram internação hospitalar por três semanas e duas cirurgias. Limitação dos movimentos do braço esquerdo. Cicatrizes. Danos moral e estético configurados. Compensações pecuniárias bem arbitradas. Apelação a que se nega provimento.** (TJ-RJ - APL: 01462412320098190001 RJ 0146241-23.2009.8.19.0001, Relator: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Data de Julgamento: 24/09/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/10/2013 14:11)

Logo, a situação em tela autoriza a condenação dos Requeridos pelos danos estéticos suportados pela Requerente, cabendo a Vossa Excelência fixar o *quantum* que a compense por todo sofrimento, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos, equivalente a R\$7.880,00 (sete mil e oitocentos e oitenta reais).

### **III - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

**a)** O recebimento da presente ação, em todos os seus contidos termos, bem como os documentos que a acompanham;

**b)** A citação do primeiro Requerido, representado por seu procurador, e do segundo Requerido, nos endereços acima declinados, para conhecimento dos termos desta inicial e querendo, apresentem contestação, sob as penas da lei;



Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes. OAB/PR 58.686

c) Seja julgada a presente ação totalmente PROCEDENTE, condenando-se os Requeridos a indenizar a Requerente pelos danos morais em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a 20 (vinte) salários mínimos - equivalente a R\$ 15.760,00 (quinze mil e setecentos e sessenta reais), e pelos danos estéticos, também em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a 10 (dez) salários mínimos - equivalente a R\$7.880,00 (sete mil e oitocentos e oitenta reais), tudo corrigido monetariamente pelo INPC e aplicados juros de 1% ao mês, a partir do arbitramento até efetivo pagamento.

d) Por fim, requer a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pelos documentos anexos, depoimento pessoal dos Requeridos, testemunhas adiante arroladas e demais provas que se fizerem necessárias para melhor instrução do feito.

Atribui-se à causa o valor de R\$23.640,00 (vinte e três mil e seiscentos e quarenta reais).

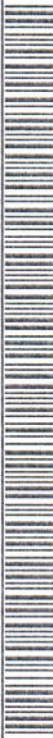
Nesses termos,  
pede deferimento.

Toledo, 27 de abril de 2015.

Marcia R. Limas Lang  
OAB/PR 42.324

Regina Celi Manfrin  
OAB/PR 44.809

Gilmara Marcondes  
OAB/PR 58.686





Marcia R. L. Lang. OAB/PR 42.324  
Regina C. Manfrin. OAB/PR 44.809  
Gilmara Marcondes.OAB/PR 58.686

**TESTEMUNHAS:**

**1 - SANDRA BENHOSSI:** brasileira, solteira, professora, portadora do RG nº 5.817.316-9 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 062.318.319-65, residente na Rua Suíça, nº 278, Jardim Porto Alegre, Toledo/PR, CEP 85.906-200.

**2 - COSME LUZ BARROS:** brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 15.727.824 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 476.483.509-63, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº. 265, Centro, Toledo/PR, CEP 85.901-180.





## MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

AUTOS Nº 0004862-46.2015.8.16.0170

MUNICÍPIO DE TOLEDO, já qualificado nos autos em epígrafe e EDINALVA APARECIDA DA SILVA BARROS, também qualificada na exordial, por suas advogadas abaixo assinadas, vem, respeitosa e conjuntamente, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

A sentença prolatada determinou que o valor da indenização – R\$ 3.000,00 - seja corrigido com juros de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir de 14/04/2017 até o momento do efetivo pagamento.

Tal determinação contraria o disposto na Lei 9.494/1997, aplicável à Fazenda Pública, a qual dispõe que: *“nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”*.

Assim sendo, em respeito aos princípios da consensualidade, razoabilidade e celeridade processual, as partes informam que acatam a sentença no que tange à fixação do valor da indenização, bem como acordam que a atualização do referido valor se dará nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, viabilizando assim, a liquidação da sentença, dispensando a interposição de qualquer recurso, a saber:

As partes informam que acatam a Sentença prolatada (mov. 151) nos presente autos, a qual condenou o réu MUNICÍPIO DE TOLEDO ao pagamento de indenização à autora EDINALVA APARECIDA DA SILVA BARROS no valor total de R\$ 3.000,00, sendo R\$ 2.000,00 a título de reparação de danos morais e R\$ 1.000,00 por danos estéticos.

O Município de Toledo cumprirá a Sentença prolatada e pagará à autora EDINALVA APARECIDA DA SILVA BARROS o valor de R\$ 4.085,15 (quatro mil e oitenta e cinco reais e quinze centavos), correspondente à indenização para reparação dos danos morais e estéticos suportados (R\$ 3.000,00), devidamente corrigido pelos índices da Poupança, desde a data do incidente (28/11/2012) até o dia 15/05/2017 – conforme cálculo anexo.

O valor pactuado será pago mediante a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor – RPV – e nos termos e prazo definidos pela Lei Municipal “R” 41/2003, ou seja, em 60 (sessenta) dias a contar da intimação de sua expedição.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



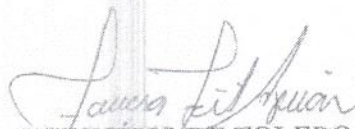


## MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná


Desta forma, pedem as partes, a homologação do presente acordo e a determinação de imediata expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV no montante de R\$ 4.085,15, viabilizando assim, o pagamento e cumprimento da obrigação pelo Município de Toledo.

Após a quitação da Requisição de Pequeno Valor – RPV a autora EDINALVA APARECIDA DA SILVA BARROS dá ao Município de Toledo, automática, plena e geral quitação quanto ao objeto dos presentes autos, para nada mais discutir, extra ou judicialmente.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Datado e assinado eletronicamente.

  
MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Vanessa Cristina Veit Aguiar  
OAB/PR nº 33.912

  
EDINALVA APARECIDA DA SILVA BARROS  
Autora pp.

  
Marcia Regina Lima Lang  
OAB/PR 42.324





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE TOLEDO**  
**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI**  
Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: 45  
3277-4809

**Autos nº. 0004862-46.2015.8.16.0170**

Processo: 0004862-46.2015.8.16.0170

Classe Processual: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$23.640,00

Exequente(s): • EDINALVA APARECIDA DA SILVA BARROS

Executado(s): • EDER APARECIDO CARPINE

• Município de Toledo/PR

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

**HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes, para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 57 da Lei nº 9.099/95 e, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Expeça-se Ofício Requisitório do valor acordado entre as partes, nos termos do artigo 100, §3º, da Constituição Federal, art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/15 e Lei Municipal "R" nº 41 de 11.07.2003, que fixou em 100 (cem) URT's a RPV, requisitando-se o pagamento no prazo de 2 (dois) meses.

Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte exequente.

Finalmente, archive-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV, do art. 52 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Intime-se. Diligências necessárias.

Toledo, 22 de Maio de 2017.

*Fernando Bueno da Graça*

*Juiz de Direito*

